

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 178/2023

EDITAL NÚMERO 424/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização de serviços técnicos de levantamento patrimonial, emplaquetamento Radio Frequency Identification (RFID), reavaliação de bens móveis e imóveis, com o fornecimento do software de coleta e gestão patrimonial, conforme disposto na legislação referente às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16.10) e Manual de Contabilidade Pública ao Setor Público (MCASP)

ATA DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

Aos sete dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se a Pregoeira e equipe de apoio, nomeados através da Portaria nº. 2.651/2023, com a finalidade de sugerir a anulação da licitação referente ao Edital nº. 424/2022, Pregão Eletrônico, Processo nº 53.931/2022, cujo objeto é: "Contratação de pessoa jurídica para realização de serviços técnicos de levantamento patrimonial, emplaquetamento Radio Frequency Identification (RFID), reavaliação de bens móveis e imóveis, com o fornecimento do software de coleta e gestão patrimonial, conforme disposto na legislação referente às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16.10) e Manual de Contabilidade Pública ao Setor Público (MCASP)". O Edital teve publicidade nos meios oficiais em 29 de novembro de 2022, de acordo com extratos de publicação anexados aos autos, tendo sua abertura realizada no dia 12 de dezembro de 2022. Oportuno registrar que o processo aportou a essa Pregoeira com orientação para anulação do certame pelas causas abaixo descritas no processo em pauta, onde a Secretária Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), motivada por manifestação de Cleber Antonio Gugel Machado, RG: 9074877409, Bacharel em Ciência da Computação – UFRGS, Diploma nº066425 (MEC/SERES/R286/2012), Perito em Computação Forense, anexa aos autos, solicitou à Diretoria Jurídica da SMLC, parecer jurídico observando o que segue: **DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:** "[...]PREZADOS, SEGUE PARA ANÁLISE RELATIVAMENTE À POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME, JÁ HOMOLOGADO, MAS SEM ASSINATURA CONTRATUAL. ATENCIOSAMENTE,". Dando prosseguimento ao processo, foi encaminhado ao Diretor Jurídico, Rafael Pereira de Franco para manifestação, oportunidade na qual foi dirigido à Unidade de Análise Jurídica para análise e parecer, que em resposta a solicitação do requerido pela Secretária da SMLC, Sra. Roberta Meinhardt Flach, Procuradora do Município, exarou o parecer que segue transcrito: "Sobreveio o presente processo a esta Diretoria Jurídica para apreciar a recomendação de anulação do certame, já homologado, diante dos pareceres técnicos (docs. 63/67) apresentados. Estes, por sua vez, são oriundos de impugnação enviada por e-mail ao gabinete do prefeito, como se verifica na fl. 1 do doc. 61. 2. A impugnação foi anexada no documento 69 e todos os pontos foram analisados por parecer técnico (doc. 63/67). I. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO 3. Referido parecer técnico (doc. 63/67) acolheu a maioria das impugnações, não cabendo a esta Diretoria Jurídica se

imiscuir em análise técnica da área responsável. 4. Entretanto, ressalta-se que o acolhimento de várias impugnações coadunam-se com a observância dos princípios da isonomia, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93). 5. O item 4 da impugnação, por exemplo, refere que o item 3 do edital não fracionou os “leitores portáteis RFID” em lote distinto, o que levaria a uma redução de custos pela municipalidade, uma vez que os fornecedores do objeto normalmente apenas o importam, não prestando nenhum serviço. 6. Deveras, o parecer técnico (doc. 63/67) acolhe a impugnação, esclarecendo a questão da seguinte forma: Vincular a prestação de serviço de desenvolvimento de software com o fornecimento de hardware não atende ao princípio da economicidade. 8. Nessa toada, de acordo com o item 4 da impugnação, o edital também exige que os licitantes utilizem coletor RFID com sistema Android 5.1, não especificando o motivo da adoção deste específico sistema operacional. Haveria, em tese, exclusão de todas as outras tecnologias distintas, inclusive mais baratas e modernas, que possuem a mesma função. O parecer técnico acolhe a impugnação, no sentido de que o edital abrange software e hardware, não sendo necessário limitar o sistema operacional do coletor ou versão deste sistema operacional. 9. Verifica-se, assim, possível violação ao caráter competitivo e, por consequência, à isonomia, diante de exigência infundada no edital. 10. Outrossim, o item 7.1.2 do edital requer o desenvolvimento de funcionalidades para “interoperar com serviços de infraestrutura do CONTRATANTE”. Porém, não há informações técnicas acerca do sistema e infraestrutura do Município, o que foi confirmado no parecer técnico que analisou a impugnação (“falta definições técnicas dos serviços de infraestrutura da contratante”) e aponta para uma deficiência no caráter isonômico do certame. Ressalta-se que outro parecer técnico (010/23 - doc. 65) analisa a questão da interoperacionalidade do sistema atual e de outro que seja adotado por eventual contratado, sugerindo nova redação para os itens 7.1.1 e 7.1.2. 11. Foram analisados pelo parecer técnico (doc. 63/67) onze impugnações, sendo que a maioria foi acolhida. II. DO ENCAMINHAMENTO

12. Pelo exposto, considerando-se que a análise técnica realizada (docs. 63/67 e 65) e a necessidade de observância dos princípios da isonomia, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93), não se verifica óbice à anulação do certame, desde que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa, conforme o art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93. À consideração superior”. O parecer jurídico foi chancelado pelo Diretor Jurídico, conforme segue: '[...]PREZADA SECRETÁRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, ADIRO AOS TERMOS DO DESPACHO ACOSTADO AO DOC. 70, NO QUAL A PROCURADORA DR^a ROBERTA FLACH SE MANIFESTA NO SENTIDO DE NÃO SE VISLUMBRAR ÓBICE À ANULAÇÃO DO CERTAME, OBSERVADO, NO ENTANTO, O NECESSÁRIO CONTRADITÓRIO. ASSIM, ENCAMINHO PARA CIÊNCIA E TRÂMITES ULTERIORES. RESPEITOSAMENTE, [...]'

DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO: Considerando os motivos elencados pela Unidade de Análise Jurídica, em consequência da ilegalidade exposta, amparados nos ditames do Art. 49 da Lei 8.666/93, não se olvidando da necessidade de garantir prévio contraditório e ampla defesa aos interessados conforme o §3º do referido dispositivo legal, bem evidenciado no parecer jurídico, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF(..)". Assim, considerando o interesse da administração em manter a lisura de todos os procedimentos

administrativos, e não existindo óbice legal, destarte, com base nos fundamentos lançados, opina-se pela anulação do presente certame com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93. "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". Por fim e por todo o exposto, encaminhamos a presente ata para ciência dos licitantes do certame através do sistema eletrônico www.pregaoonlinebanrisul.com.br, abrindo prazo recursal, em consonância ao artigo 109, Inc. I, alínea "c", da Lei nº. 8.666/93, que poderá ser efetuada através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br e ou ainda de forma presencial, através da Central de Atendimento ao Cidadão, localizada na Rua Ipiranga, nº. 120, Centro, Canoas. Ato contínuo, as licitantes participantes foram notificadas da decisão da Administração em anular o certame, através do envio e-mails aos proponentes, concedendo prazo para contraditório e ampla defesa, consoante ao artigo 109, Inc. I, alínea "c", da Lei no. 8.666/93. Registra-se que não foram apresentadas manifestações das licitantes referente à decisão da Administração sobre a anulação do certame supra referido. Primeiramente cabe ressaltar que a faculdade de anular os atos administrativos decorre do próprio poder genérico da Administração, e como meio de autotutela, assim, se existe no procedimento algum vício insanável que restringiu a competitividade da licitação, compete a Administração exercer a autotutela. Desta forma, considerando que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa conforme disposto no Art. 49 § 3 0 da Lei n. 8.666/93 e que até o presente momento o processo licitatório ainda não gerou a formalização do contrato, não ocorrendo entrega do respectivo objeto. Considerando as razões de interesse público em manter a lisura nos procedimentos administrativos, ante as razões apresentadas e, em estrito cumprimento à legislação, a Pregoeira mantém a decisão pela Anulação do processo licitatório Edital nº. 424/2022, com fulcro no Art. 49, §3 0 da Lei no 8.666/93. Instrui-se o processo administrativo no. 53.931/2022, encaminhando o mesmo, s.m.j., para decisão pela autoridade superior e homologação do certame. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pela Pregoeira. x.x.x.x.

Valéria Marques
Pregoeira